PL 1087/2025 00071



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº (ao PL 1087/2025)

Acrescente-se o \$9º ao art. 16-B da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 16	-B	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		 	
			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	

§9º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, será admitida a consideração das alíquotas efetivas do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre as pessoas jurídicas que tenham apurado e tributado os lucros que deram origem aos dividendos distribuídos ao acionista pessoa física, ainda que tais lucros tenham sido distribuídos a outras pessoas jurídicas integrantes da cadeia societária e independentemente de apuração consolidada entre elas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar a aplicação do redutor da tributação mínima do imposto de renda da pessoa física, previsto no art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, conforme redação dada pelo Projeto de Lei nº 1.087, de 2025.

O referido dispositivo busca evitar que a soma das alíquotas efetivas incidentes sobre os lucros da pessoa jurídica e da tributação mínima do imposto de renda da pessoa física ultrapasse o limite representado pelas alíquotas nominais



do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

No entanto, o texto atual não contempla a hipótese, bastante comum na prática empresarial, em que os lucros são apurados por uma pessoa jurídica e distribuídos a outra pessoa jurídica integrante da mesma cadeia societária — como uma *holding* — antes de alcançarem o acionista pessoa física.

Nessas situações, já houve incidência efetiva de IRPJ e CSLL sobre os resultados que deram origem aos dividendos, ainda que a pessoa jurídica que faz a distribuição final não tenha sido a mesma que apurou e tributou o lucro originalmente.

A ausência de previsão legal para que essas alíquotas efetivas sejam consideradas no cálculo do redutor pode gerar distorções significativas, levando à sobreposição de cargas tributárias sobre a mesma base econômica e à consequente violação dos princípios da capacidade contributiva e da neutralidade tributária.

Assim, a emenda busca permitir que, para fins do disposto no *caput* do art. 16-B, sejam consideradas as alíquotas efetivas do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre as pessoas jurídicas que tenham apurado e tributado os lucros que deram origem aos dividendos, mesmo que esses valores tenham sido repassados a outras sociedades antes de chegarem à pessoa física beneficiária e ainda que não haja apuração consolidada entre as empresas do grupo.

A medida corrige uma lacuna técnica do texto, garantindo que o mecanismo de redutor cumpra adequadamente sua finalidade de calibrar a carga global de tributação sobre a renda. Ao reconhecer a incidência efetiva do imposto na origem, a proposta evita a duplicidade de tributação econômica e assegura tratamento equitativo entre diferentes formas de organização empresarial, especialmente nas estruturas em que a intermediação por *holdings* é utilizada por razões legítimas de gestão ou de governança.

Trata-se, portanto, de uma emenda que não amplia benefícios fiscais, mas apenas ajusta a aplicação do dispositivo para que ele reflita, com justiça e precisão, a tributação efetiva já suportada pelas empresas na geração do lucro.



Além de garantir isonomia e coerência com a lógica do próprio art. 16-B, que já admite o cálculo da alíquota efetiva com base em demonstrações consolidadas, a inclusão proposta reforça a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação do novo regime de tributação mínima, evitando controvérsias interpretativas e assegurando a racionalidade econômica da norma.

Em suma, a emenda contribui para a correta implementação do modelo de tributação sobre lucros e dividendos delineado pelo Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, assegurando que o redutor do imposto de renda da pessoa física produza efeitos proporcionais à carga tributária efetivamente suportada pelas pessoas jurídicas que geraram os lucros distribuídos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 30 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS - RR)

